

VOTO

PROCESSO: 48500.000835/2010-35

RELATOR: Diretor Edvaldo Alves de Santana

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE - SRC

I - DA ANÁLISE

Foram realizadas três proveitosas sessões presenciais da Audiência Pública, em Salvador, em Fortaleza e em São Paulo. Foram vários os questionamentos, que destaco em seguida os mais importantes.

2. O questionamento mais importante está no ponto central da Lei 12.212/2010, que temos a obrigação de regulamentar. Ao determinar que o direito aos descontos nas tarifas esteja associado à vinculação do consumidor de energia a um programa social do Governo Federal, a referida Lei praticamente determinou o desligamento de uma certa quantidade de consumidores do direito de usufruir do desconto, por duas razões básicas: a primeira é que, segundo as distribuidoras (Coelba e Coelce, por exemplo), a maior parte dos consumidores que hoje têm descontos na tarifa ainda não fazem parte do Cadastro Único do governo federal ou não possuem NIS e a segunda é que, segundo as distribuidoras e os consumidores, é praticamente impossível cadastrar todo o potencial de consumidores nos 18 meses que restam para a transição.

3. Por causa disso, as distribuidoras esperam uma situação difícil, dado que, para os consumidores atualmente beneficiados pelo critério da Lei 10.438/2002 e que perderão o direito ao desconto, o sentimento será de um grande aumento de suas faturas, com as consequências que podemos esperar em tal situação. Por outro lado, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), responsável pelos programas sociais do governo, entende que não é tão grande a diferença entre o número de cadastrados e de beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), opinião compartilhada pela SRC. O problema, segundo a SRC, será minimizado pelo fato de o titular da conta de energia não ter que estar incluído no cadastro único, podendo ser apenas um morador, conforme disposto nos arts. 3º e 4º da REN.

4. Acho que a situação preocupa, sobretudo porque os consumidores, nas três sessões presenciais da AP, reclamaram demais sobre as dificuldades de cadastramentos, que decorrem também de aspectos políticos partidários. Essa dificuldade, com efeito, foi o segundo questionamento mais relevante, também contestado por representantes do MDS presentes na sessão da AP realizada em São Paulo.

5. Em razão desses dois questionamentos, tanto as distribuidoras quanto os consumidores, solicitaram um maior prazo para desligamento da TSEE. As distribuidoras pediram que a implementação da nova TSEE fosse dividida em duas etapas, sendo a primeira delas apenas para o cadastramento. A SRC acatou parcialmente os pleitos, estendendo o prazo de início dos desligamentos para 20/11/2010, conforme tabela abaixo. Na prática, o primeiro conjunto de consumidores (acima de 80 kWh/mês) a serem desligados, caso não comprovem o cadastro, já são objetos de desligamentos quase que a cada mês, desde que seus

consumos superem o limite estabelecido. Além disso, para o caso dos que possuem a auto-declaração, o prazo vai até março de 2011. Acho razoável e prudente a proposta, por isso acato.

Média móvel de consumo (kWh)	Data
maior ou igual a 80	20/11/2010
maior que 68	20/03/2011
maior que 55	20/06/2011
maior que 30	20/09/2011
menor ou igual a 30	20/11/2011

6. O terceiro questionamento foi quanto ao não tratamento diferenciado para o consumidor de baixa renda, conforme previsto no art. 9º da Lei 12.212/2010, que estabelece que *"os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Aneel"*. Quando da abertura da AP foi entendido que os critérios seriam os mesmos dos demais consumidores, seguindo a REN n. 456/2000. A justificativa para isso era que critérios diferenciados poderiam incentivar a inadimplência e o aumento dos custos para os demais consumidores, sem contar que as distribuidoras já tratam de forma diferenciada os consumidores de baixa renda.

7. No entanto, recebemos contribuições no sentido de que à ANEEL cabe regulamentar o assunto, que também é a posição da PGE. Neste sentido, a REN incorpora um dispositivo em que as distribuidoras só podem interromper o fornecimento de energia elétrica, para os consumidores alcançados pela TSEE, dentro de um intervalo mínimo de 30 dias entre a data de vencimento da fatura e a suspensão do fornecimento. Da mesma forma, os débitos desses consumidores devem ser parcelados acima de duas vezes.

8. Com relação às diversas contribuições, especialmente na sessão presencial da AP realizada em São Paulo, para que fosse excluída a possibilidade de as distribuidoras adotarem o faturamento na modalidade de pré-pagamento para os consumidores das subclasses residencial baixa renda indígena e quilombola, elas foram aceitas e poderá ser objeto de regulamentação por meio de resolução específica. Aceitar tal modalidade seria discriminar tais consumidores, apenas porque eles terão direito a 100% de desconto na tarifa.

9. As distribuidoras procuraram saber da ANEEL com quem ficaria o pagamento de contribuições sociais e tributos, no caso de cobrança das mesmas sobre a parte subsidiada. A ANEEL não tem competência para regulamentar sobre a matéria, mas é mantida uma posição bem antiga da Agência, consolidada recentemente no Memorando n. 993/2010-SFF/ANEEL, de 20/07/2010, de que não caberiam tais cobranças, dado que, por exemplo, no caso de ICMS, o valor da mercadoria seria zero. De qualquer forma, se, em algumas unidades da federação, as cobranças existirem, as mesmas devem ser encaminhadas aos consumidores. Assim, foi incluído um artigo na REN para deixar claro que o efeito dos descontos sobre os tributos incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica deverá observar a legislação específica.

10. Também ficou claro na REN que os descontos concedidos aos consumidores, exceto os descontos referentes aos consumos mensais de até 50 kWh concedidos aos consumidores das subclasses residencial baixa renda indígena e quilombola, serão custeados por meio das próprias tarifas de cada distribuidora, na forma de componente financeiro a ser considerado no processo tarifário posterior à sua concessão.

11. Foi também objeto de questionamentos o fato de a Lei (inclusão de inciso no art 1º da Lei nº 9.991/2000) direcionar a maior parte (60%) dos recursos da eficiência energética para os consumidores alcançados pela TSEE. Segundo as empresas, diversas famílias pobres, mas que não terão direito à TSEE, podem perder benefícios tais como a troca de geladeiras e outras ações que permitem a redução da fatura de energia. A ANEEL, no caso, apenas cumpre a Lei.

12. Foram aceitas algumas contribuições no sentido de se reduzir as informações que devem ser apresentadas pelos consumidores para se cadastrar nas subclasses residencial baixa renda e para que fosse adotado um rito provisório no processo de validação e concessão dos descontos aos consumidores enquanto a ANEEL não dispuser de condições operacionais de aplicar o rito que havia sido proposto.

13. Foi mantida na REN proposta na AP que, em até 60 dias contados a partir da publicação da REN, as distribuidoras devem informar a todos os titulares de unidades consumidoras da classe residencial e subclasse residencial rural, por meio de mensagem clara e destacada na fatura de energia elétrica, por um período de seis meses, a respeito do direito à TSEE. Ademais, de forma a evitar que os consumidores atualmente beneficiados pela TSEE sejam prejudicados por não atenderem aos prazos para adequação aos novos critérios, até dezembro de 2011, as distribuidoras deverão informá-los mensalmente sobre tais prazos e sobre os procedimentos para adequação aos novos critérios, por meio de mensagens nas faturas de energia elétrica ou cartas a elas anexadas.

14. A referida Lei também gerou a necessidade de alterar alguns aspectos da Resolução n. 456/2000, que estão contempladas no texto da presente REN. Tais alterações, bem como o restante da Resolução, no que couber, deverão fazer parte do processo de revisão da Resolução n. 456/2000.

II - DO DIREITO

15. A decisão encontra amparo nos seguintes dispositivos: Lei n. 9.427, de 26/12/1996, Lei n. 12.212, de 20/01/2010, e no Decreto n. 2.335, de 06/10/1997.

III - DA DECISÃO

16. Do exposto e do que consta no Processo n. 48500.000835/2010-35, decido pela emissão de Resolução Normativa, que regulamenta a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE.

Brasília, 27 de julho de 2010.

EDVALDO ALVES DE SANTANA
Diretor